



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
 Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil
 CEP: 13301-900 - Itu - SP
 Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007800-14.2022.8.26.0286**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Pantera Alimentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Vistos.

1. Fls. 11107/11108: Última decisão.

2. Fls. 11115/11148, fls. 11167/11201 e fls. 11302/11338, 11339/11360: Ciência aos credores e demais interessados acerca dos relatórios mensais de atividades apresentados pela administradora judicial, com a análise dos dados contábeis e financeiros da recuperanda relativos aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2024.

3. Fls. 11149/11158: Ciência aos credores VPS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, VALMIR SILVA DE AGUIAR, YGOR DUARTE DE ALMEIDA FILHO e BANCO BRADESCO S/A. Não havendo impugnações ao parecer da administradora judicial, retifique-se os créditos no quadro geral de credores. Em caso de impugnação, os credores deverão distribuir os incidentes competentes, instruídos com a documentação comprobatória dos créditos, a fim de evitar o prolongamento das discussões nestes autos.

4. Fls. 11248/11258, fls. 11300/11301: Anote-se, se em termos.

5. Fls. 11159: Ciência à recuperanda acerca dos dados bancários apresentados por AUTO POSTO RSE LTDA.

6. Fls. 11160/11166: Manifeste-se a administradora judicial em 10 dias.

7. Fls. 11202/11245, fls. 11246/11247: A recuperanda reitera o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, aduzindo já ter comprovado a regularidade fiscal nos âmbitos municipal e federal, e ter adotado as medidas necessárias para aderir à transação tributária no âmbito estadual, tendo restado deferido pela PGE o pedido de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

adesão. Contudo, afirma que não teve êxito na emissão da guia de recolhimento da parcela de entrada da transação, bem como no contato com a PGE para solucionar a questão, tendo impetrado Mandado de Segurança para consolidar sua adesão à transação. Alega que a PGE se manifestou nos autos do remédio constitucional de forma contrária à adesão em razão de ter restado rescindida outra transação firmada nos últimos dois anos, o que impediria nova transação nos termos da Lei 17.843/2023. Diante disso, foi denegada a segurança, estando pendente de julgamento o recurso contra a sentença. Nesses termos, requer a homologação do PRJ, ainda que com condição resolutiva sobre a questão ou, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para comprovar a equalização do passivo fiscal estadual, visto que, se restar desprovido o recurso de apelação, apenas será possível a adesão pela empresa à nova transação fiscal após a data de 28/05/2025.

Analisando os documentos acostados pela recuperanda, verifica-se que foi efetivamente comprovada a regularidade fiscal com relação ao fisco municipal, cuja CND foi acostada às fls. 10021, bem como com relação ao fisco federal, ante à juntada de termo de transação individual referente à integralidade dos débitos em aberto (fls. 11205/11217), dos comprovantes de pagamento das primeiras parcelas (fls. 11218/11226) e, posteriormente, da certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos com a União (fls. 11247).

No tocante aos débitos estaduais, a recuperanda buscou a sua regularização por meio de adesão ao Acordo Paulista, transação fiscal prevista na Lei 17.843/2023, a princípio deferida pela Procuradoria estadual, mas cujo primeiro pagamento restou obstado pela existência de transação anterior que foi rescindida. Portanto, a recuperanda demonstrou ter buscado, meses atrás, solucionar as pendências financeiras com o fisco estadual dentro de sua capacidade de pagamento, restando impossibilitada de dar andamento à transação por razões alheias a sua vontade, visto o prazo de dois anos imposto pela Lei 17.843/2023.

Ressalta-se que, mesmo negada a segurança pretendida nos autos 1031399-31.2024.8.26.0053, a questão pende de resolução definitiva, uma vez que existe recurso de apelação ainda não julgado.

Sabe-se que a equalização do passivo fiscal para empresas em recuperação judicial raramente é alcançada sem a necessidade de se aderir a transações com o fisco ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

ao parcelamento dos débitos, sendo inclusive aperfeiçoados tais mecanismos nos últimos anos, justamente a fim de se viabilizar a negociação e quitação dos débitos sem inviabilizar as operações da empresa em crise.

Nesses termos, entendo que, em situações como a presente, o Plano de Recuperação Judicial pode ser homologado, desde que sejam resguardados os interesses do fisco, comprometendo-se a empresa a adotar as medidas necessárias para sanar os débitos fiscais.

Ressalto que a homologação do PRJ nesses termos é medida que atende aos interesses dos credores sujeitos à recuperação judicial, sobretudo os trabalhistas, que poderão ter seus pagamentos iniciados na forma do plano aprovado. Da mesma forma, a medida possibilita a continuidade das operações da empresa recuperanda, viabilizando, ainda, novos contratos.

Observe-se, no entanto, que, de todo modo, se faz necessária a realização do controle de legalidade do Plano. Neste ponto, a administradora judicial, em seu relatório de fls. 5193/5227, indicou as cláusulas do PRJ que seriam contrárias às normas cogentes ou à jurisprudência.

Como bem pontuou a auxiliar e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.794.209), as cláusulas do Plano que estipulam, com a sua homologação, a quitação das dívidas e extinção das ações e execuções em face dos coobrigados, assim como a liberação das garantias prestadas pelos codevedores, somente são oponíveis aos credores que expressamente aprovaram o PRJ sem qualquer ressalva. Quanto aos credores que não participaram do conclave, se abstiveram de votar ou manifestaram discordância expressa quanto às disposições que implicam na supressão das garantias fidejussórias ou exoneração da dívida de terceiros coobrigados, as cláusulas não possuem eficácia. Assim, declaro a ineficácia, nesses termos, das cláusulas 5.1.1 (itens “1.d”, “2.d” e “3.c”), 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1 e 5.5.3.

Da mesma forma, declaro a ineficácia das cláusulas 5.1.2 e 5.5, que contêm disposições genéricas para a alienação de bens, sendo certo que, qualquer alienação de bens do ativo não circulante da Recuperanda, deverá contar previamente com a autorização do Juízo, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Por sua vez, as cláusulas 5.5.5 e 5.5.7 são nulas, por infringirem expressamente as disposições da Lei 11.101/2005. Destaco que a inclusão de novos créditos no quadro de credores implicará no recebimento nas mesmas condições aplicadas à classe em que foram inseridos, sob pena de implicar em tratamento diferenciado a credores da mesma classe, não havendo que se falar em perda do direito a rateio, posto que não se está diante de um processo de falência.

Por fim, consigno que o descumprimento de qualquer disposição do PRJ até o encerramento da Recuperação Judicial implicará, incondicionalmente, na sua convalidação em falência, nos termos do artigo 61, §1º da LRF.

Isto posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à Pantera Alimentos Ltda., SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA de que a recuperanda comprove a equalização do passivo fiscal estadual no prazo de 180 dias, observando-se ainda a declaração de nulidade das cláusulas 5.5.5 e 5.5.7 e a ineficácia das cláusulas 5.1.1 (itens “1.d”, “2.d” e “3.c”), 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1, 5.5.3, 5.1.2 e 5.5, nos termos acima.

8. Fls. 11259/11260, fls. 11261/11262: Ciência à administradora judicial.

9. Fls. 11263/11296: manifeste-se a administradora judicial em 15 dias.

Intime-se.

Itu, 09 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1007800-14.2022.8.26.0286
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Pantera Alimentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Vistos.

A sentença de fls. 11361/11364 concedeu a recuperação judicial à Pantera Alimentos Ltda, homologando o Plano de Recuperação Judicial após o exercício do controle de legalidade.

Nesses termos, foram declaradas como ineficazes as cláusulas 5.1.1 (itens “1.d”, “2.d” e “3.c”), 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1 e 5.5.3, consignando-se que “as cláusulas do Plano que estipulam, com a sua homologação, a quitação das dívidas e extinção das ações e execuções em face dos coobrigados, assim como a liberação das garantias prestadas pelos codevedores, somente são oponíveis aos credores que expressamente aprovaram o PRJ sem qualquer ressalva. Quanto aos credores que não participaram do conclave, se abstiveram de votar ou manifestaram discordância expressa quanto às disposições que implicam na supressão das garantias fidejussórias ou exoneração da dívida de terceiros coobrigados, as cláusulas não possuem eficácia”.

Também foram tidas como ineficazes as cláusulas 5.1.2 e 5.5, por conterem previsões genéricas sobre a alienação de ativos, ressaltando-se que a venda de qualquer bem do ativo não circulante da Recuperanda deverá ser precedida de autorização judicial. Por fim, foram anuladas as cláusulas 5.5.5 e 5.5.7 por infringirem as disposições da Lei 11.101/2005, notadamente quando à isonomia dos credores, pela previsão de que novos créditos inseridos no PRJ perderiam o direito aos “rateios” já realizados, e quanto ao descumprimento das disposições do Plano, que devem implicar, necessariamente, na convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjst.jus.br

No entanto, melhor compulsando os autos, verifico que a decisão fez referências ao Plano de Recuperação Judicial anterior ao último aditivo apresentado nos autos, de fls. 9189/9264, versão que restou aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada às fls. 9370/9407.

No referido aditivo, apresentado posteriormente ao relatório da Administradora Judicial de fls. 5193/5227, foram retificadas algumas disposições apontadas pela auxiliar como ilegais ou contrárias ao entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, a redação das cláusulas 5.5.1 e 5.5.2 foi retificada para suprimir as ilegalidades e as cláusulas 5.5.1.1, 5.5.2.1 e 5.5.3 foram retiradas do aditivo. Da mesma forma, foi retirada do aditivo a previsão de oneração de bens a critério da Recuperanda, independente de autorização judicial, contida anteriormente na cláusula 5.5 do Plano, que manteve a mesma numeração no aditivo aprovado, de forma que a cláusula passa a ser plenamente eficaz perante os credores sujeitos à recuperação judicial.

Assim, necessária a adequação do controle de legalidade realizado.

Verifica-se, contudo, que as cláusulas 5.1.1 “d”, 5.1.2 “d”, 5.1.3 “c”, mantiveram redação idêntica ao primeiro PRJ, impondo, irrestritamente, “a liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito”.

Igualmente, as disposições relativas às consequências do descumprimento do PRJ, à forma de pagamento dos créditos inseridos no QGC posteriormente à homologação do Plano e à previsão genérica de alienação de ativos foram mantidas no aditivo com idêntica redação, mas correspondem a cláusulas diversas das que constaram na decisão de fls. 11361/11364, sendo necessária a correção para a numeração correspondente. Assim, as cláusulas 5.1.2, 5.5.5 e 5.5.7 mencionadas na decisão correspondem, respectivamente, às cláusulas 5.1.6, 5.5.4 e 5.5.6 do aditivo aprovado.

Isto posto, corrijo de ofício o erro material contido na sentença de fls. 11361/11364 e altero seu dispositivo, nos termos da fundamentação acima, para a seguinte redação:

“Isto posto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 2550-5339 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Assembleia Geral de Credores e CONCEDO a Recuperação Judicial à Pantera Alimentos Ltda., SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA de que a recuperanda comprove a equalização do passivo fiscal estadual no prazo de 180 dias, observando-se ainda a declaração de nulidade da cláusula 5.5.6 e a ineficácia das cláusulas 5.1.1 (itens “1.d”, “2.d” e “3.c”), 5.1.6 e 5.5.4 nos termos acima”.

Intime-se.

Itu, 12 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA